



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que informe acerca do alcance e da aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (Processo TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como sobre os efeitos do regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva (DE), já concedido pela União, para fins de aposentadoria com paridade e integralidade, respondendo aos seguintes questionamentos:.

a) O Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (Processo TC 038.901/2012-9), que tratou de eventuais distorções verificadas nas universidades federais quanto à alteração de regime de trabalho para dedicação exclusiva em período imediatamente anterior à aposentadoria, é aplicável aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, cujo vínculo com a União foi reconhecido retroativamente por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009; 79, de 2014; e 98, de 2017, bem assim já tiveram a jornada de trabalho de 40 horas com dedicação exclusiva concedida pela União?

b) O referido Acórdão criou requisito temporal geral, de permanência mínima de cinco anos no regime de dedicação exclusiva, aplicável a todos os professores do magistério federal para fins de incorporação dessa parcela aos proventos de aposentadoria? Assim, caberia aplicá-lo aos Docentes vinculados ao



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que possuem regime normativo diverso dos do Ministério da Educação?

c) Os professores transpostos ao quadro em extinção da União, que exercem jornada de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva por força do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, fazem jus à aposentadoria, considerando que foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelas regras constitucionais, com paridade, considerando a última remuneração percebida, para fins de cálculo do valor do provento, independentemente do prazo decorrido entre o reconhecimento formal da transposição e o requerimento de aposentadoria?

d) É legal, por parte da autoridade concessora de aposentadoria dessa categoria profissional, exigir tempo de "pedágio" de 5 anos em regime de dedicação exclusiva, para concessão da aposentação?

e) Os novos servidores transpostos precisarão se submeter a essa exigência do acórdão, considerando que há demora em demasiado da transposição ao quadro em extinção da União, que inviabiliza a satisfação dessa regra por parte dos servidores transpostos?

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Ainda, o Regimento Interno do Senado Federal prevê que a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) poderá solicitar ao TCU providências ou informações necessárias para a execução de suas atividades de fiscalização e controle.



Dispõe, ademais, o inciso XVII do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que ao Tribunal de Contas da União compete decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Nesse sentido, o objeto do presente requerimento é obter esclarecimentos do TCU sobre o alcance e a aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como sobre a legalidade de se exigir tempo mínimo em regime de dedicação exclusiva (DE) como condição para concessão de aposentadoria com paridade e integralidade, em hipóteses de vínculo federal reconhecido por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009; 79, de 2014; e 98, de 2017.

O Acórdão TCU nº 2.519/2014 examinou distorções observadas no âmbito de instituições federais de ensino, relacionadas a pedidos de alteração do regime de trabalho para dedicação exclusiva em período imediatamente anterior à aposentadoria, e determinou ao Ministério da Educação que promovesse gestões para a inclusão, nos regulamentos das universidades e institutos federais, de norma que vedasse a mudança para o regime de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria.

A deliberação do TCU, portanto, volta-se à disciplina da alteração do regime de trabalho, como medida de gestão e de preservação da moralidade administrativa e do equilíbrio do regime previdenciário, direcionada ao universo institucional das entidades federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Sucede que há relatos de aplicação desse entendimento, como se instituísse um requisito temporal geral ("pedágio") de cinco anos em dedicação exclusiva para fins de aposentadoria, alcançando professores transpostos para quadro em extinção da União, inclusive em situações nas quais a dedicação



exclusiva já foi concedida pela própria União e em que não há alteração oportunista de regime às vésperas da inativação.

A controvérsia se intensifica em razão das particularidades da transposição: o vínculo com a União decorre de comando constitucional e, em muitos casos, o reconhecimento formal e o enquadramento funcional podem ocorrer com atraso administrativo, o que pode encurtar artificialmente o intervalo entre a implantação do regime remuneratório federal e o pedido de aposentadoria.

Diante desse cenário, impõe-se esclarecer: (i) se a determinação constante do Acórdão TCU nº 2.519/2014 se aplica a docentes transpostos dos ex-Territórios; (ii) se o referido Acórdão pode ser interpretado como criador de requisito temporal geral de permanência mínima em dedicação exclusiva para incorporação aos proventos; (iii) se é juridicamente válida a exigência de "pedágio" de cinco anos em DE como condição para concessão de aposentadoria; e (iv) como compatibilizar eventual exigência com a demora na formalização das transposições, por fato não imputável ao servidor.

Portanto, são as presentes razões que sustentam o pedido de informações ao Egrégio Tribunal de Contas da União, a respeito do alcance e da aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais e sobre os efeitos do regime de dedicação exclusiva na aposentadoria dessa categoria profissional.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

